**PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. ITEM 59 DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PENAL. PROPÓSITO POLÍTICO-CRIMINAL DE EVITAR BENEFÍCIO INDEVIDO AO CRIMINOSO HABITUAL. CONCURSO MATERIAL APLICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. Conforme a Exposição de Motivos do Código Penal, a continuidade delitiva não se presta a beneficiar a criminalidade profissional, organizada e violenta, sendo teleologicamente indevida a aplicação do instituto ao criminoso habitual.**

**2. Recurso conhecido e provido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Weslley Ferreira Pimentel, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Londrina, que operou unificação de penas mediante reconhecimento de continuidade delitiva entre fatos criminosos processados em relações processuais penais distintas (evento 94.1 – SEEU).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) os crimes possuem divergências em relação ao modo de execução; b) inexiste vínculo subjetivo de continuidade (evento 105.1 – SEEU).

Nas contrarrazões, a defesa sustentou que estão preenchidos todos os requisitos do artigo 71 do Código Penal e que os desníveis das circunstâncias fáticas não alteram a natureza dos delitos (evento 141.1 – SEEU).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (evento 15.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interposto.

II.II – DA CONTINUIDADE DELITIVA

Weslley Ferreira Pimentel foi condenado pela prática de tráfico de entorpecentes em duas relações processuais penais. O primeiro fato ocorreu aos 16-08-2021 (autos nº 0054002-90.2019.8.16.0014) e o segundo, aos 04-09-2021 (autos nº 0059312-77.2019.8.16.0014).

Na execução das penas, o juízo *a quo* procedeu à unificação com aplicação da regra de continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal.

Cinge-se, pois, a controvérsia recursal ao reexame da pretensão ministerial de afastamento da continuidade delitiva da operação de unificação das penas, de modo que os crimes de tráfico sejam considerados em cúmulo material.

Em que pese o debate teórico das partes, sobre a inaplicabilidade da teoria objetivo-subjetiva em matéria de continuidade delitiva, forçoso observar que, no caso concreto, a habitualidade delitiva, matizada na repetição contumaz do tráfico diversas substancias entorpecentes como meio de obtenção de renda, constitui incontornável obstáculo para a aplicação do instituto em questão.

Com efeito, o conteúdo material das imputações delitivas denota prática de crimes de tráfico mediante comercialização de diversos entorpecentes, exatamente no mesmo local, com o segundo fato tendo ocorrido poucos dias após a concessão de liberdade provisória em relação ao primeiro.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE. DELITOS PRATICADOS EM INTERVALO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 71, caput, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. Esta Corte não admite, porém, a incidência do instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias. **2. E mesmo que se entenda preenchido o requisito temporal, há a indicação, nos autos, de que o Réu, embora seja primário, é criminoso habitual, que pratica reiteradamente delitos de tráfico, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por ser merecedor de tratamento penal mais rigoroso.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. Sexta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. AgRg no REsp n. 1.747.139/RS. Data de Julgamento: 13-12-2018. Data de Publicação: 04-02-2019).

A propósito, o item 59 da Exposição de Motivos do Código Penal declara expressa finalidade de oposição ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes. A extensão da continuidade delitiva ao habitué, como no caso em tela, tornaria mais brando o tratamento penal dispensado ao criminoso profissional do que aos criminosos ocasionais, plasmando regra absolutamente distinta da teleologia da norma.

Veja-se:

59. O critério da teoria puramente objetiva não se revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. **O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança.** Estender-lhe o conceito de crime continuado importa em beneficiá-la, pois o delinquente profissional tornar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais. De resto, com a extinção, no Projeto, da medida de segurança para o imputável, urge reforçar o sistema, destinado penas mais longas aos que estariam sujeitos à imposição de medida de segurança detentiva e que serão beneficiados pela abolição da medida. **A Política Criminal atua, neste passo, em sentido inverso, a fim de evitar a libertação prematura de determinadas categorias de agentes, dotados de acentuada periculosidade.**

Assim, mediante hermenêutica teleológica, a unificação das penas sob mediante concurso material exsurge adequada ao propósito político-criminal explicitado na Exposição de Motivos do Código Penal, de recrudescimento do tratamento penal dos criminosos habituais, como é o caso dos autos.

Como resultado, a unificação das penas relativas aos autos nº 0054002-90.2019.8.16.0014 e autos nº 0059312-77.2019.8.16.0014 deve atender ao critério do concurso material (CP, art. 69), cabendo ao juízo da execução proceder às correlatas retificações.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e dar provimento ao recurso, para determinar a aplicação do concurso material como critério de unificação das penas determinadas nos autos nº 0054002-90.2019.8.16.0014 e autos nº 0059312-77.2019.8.16.0014.

É como voto.

**III – DECISÃO**